



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

Altere-se o inciso II do art. 151 do PLP nº 108, de 2024, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 151. ....

.....

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo de **noventa dias**, contado da data do respectivo protocolo, **prorrogáveis justificadamente por igual período**.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do artigo 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estipula a obrigatoriedade de homologação dos saldos credores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pelos respectivos entes federativos, com o intuito de viabilizar a sua utilização pelos contribuintes. O inciso I do mencionado dispositivo legal estabelece que a lei complementar determinará o prazo para a homologação dos saldos credores pelos entes federativos, subsequentemente à apresentação de solicitação pelo contribuinte.

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 134 do ADCT, instituiu no artigo 151 que os Estados ou o Distrito Federal devem se manifestar no prazo máximo de doze meses,



contados a partir da data do respectivo protocolo do pedido de homologação. No caso de créditos provenientes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, o prazo máximo para homologação é de sessenta dias. Caso o prazo seja desrespeitado, o dispositivo assegura a homologação tácita dos créditos.

Ocorre, no entanto, que, ao estabelecer os critérios para homologação dos saldos credores por parte dos entes federativos, o PLP n° 108 incluiu lapso temporal demasiadamente longo. Isto porque, com exceção dos créditos referentes a entradas de mercadorias do ativo permanente, seria de doze meses o prazo para manifestação do Fisco sobre pedidos de homologação efetuados por contribuintes.

Cumprе mencionar, no entanto, que a demora na manifestação por parte do Fisco compromete o equilíbrio econômico-financeiro dos contribuintes que, sem ter certeza da homologação de seus créditos de ICMS para utilização futura das formas previstas pelo PLP n° 108, optarão por segurar investimentos e expansão de negócios.

O prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, é, portanto, necessário para a promoção da segurança jurídica nas relações com os contribuintes e melhor funcionamento do novo arcabouço tributário proposto pela Emenda Constitucional n° 132 de 2023.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 11 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

